

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

Processo nº 20210909014

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066.2021 - SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: C.M. ENEAS E CIA LTDA

#### DA IMPUGNAÇÃO

A empresa C.M. ENEAS E CIA LTDA apresentou peça impugnatória questionando alguns pontos do Instrumento Convocatório em epígrafe, entendendo que os mesmos mereceriam reforma, nos termos que passamos a pormenorizar e esclarecer adiante.

#### DOS FATOS

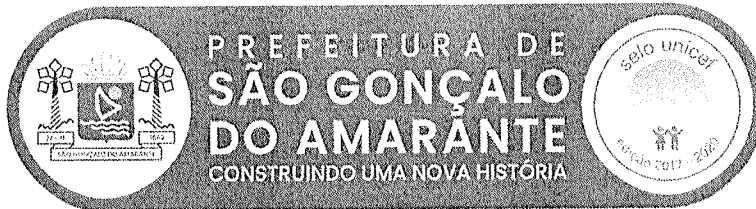
Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 066.2021 - SRP, argumentando, em suma, que a disputa por lote da maneira formulada comprometeria a competitividade no certame, bem como que a demonstração dos serviços na forma discriminada no edital restaria inviável a partir da requerida divisão do lote.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

#### DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever

*h*



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

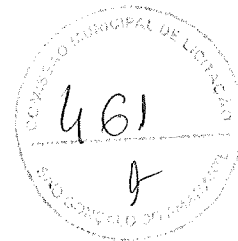
Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, valendo sublinhar, diante da atual vigência de duplo sistema licitatório, que o presente procedimento é orientado pelas Leis Nº 10.520/02 e 8.666/93 e respectivas normas regulamentadoras, nos termos registrados no edital de regência.

#### **A) Do Julgamento por Lote Único**

No que se refere à matéria impugnada, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

***§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas***



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

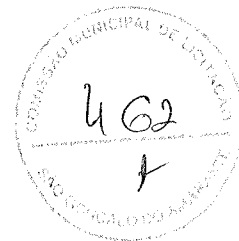
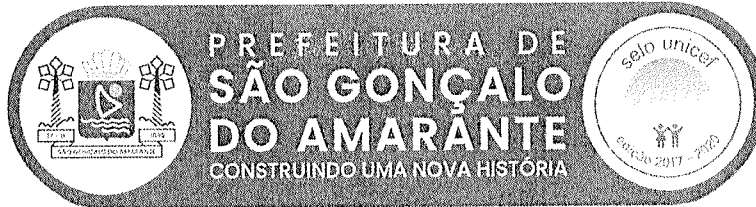
*quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, mas isso não se pode fazer sem verificar a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração, não sendo afinado com os princípios e finalidade da atuação pública realizar licitação com julgamento por itens quando isso se faz prejudicial ao conjunto do objeto a ser prestado.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de***



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**barganha na negociação dos preços, barateando os custos**".<sup>1</sup> (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras **devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala**”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei) E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>2</sup> (grifo)*

1 Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

2 Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.

## ESTADO DO CEARÁ

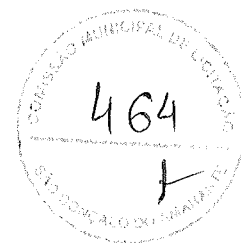
### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)*

No que se refere à natureza dos objetos e justificativa para realização da licitação com julgamento por lote único, impera seja observado, conforme parecer do setor técnico competente, em anexo, que a união em lote se dá em razão da interdependência dos itens que o compõem, evitando embaraços na execução contratual, privilegiando, assim, os princípios da economicidade/vantajosidade, porquanto acarreta economia de escala, bem como da eficiência, numa execução integrada, representando, ainda, vantagens no gerenciamento contratual, agilidade na resolução de qualquer eventual intercorrência no decorrer da vigência do pacto a ser realizado, uma vez que, repise-se, os serviços são integrados, são interdependentes e, para sua perfeita execução, devem ser contemplados por um único prestador.

Veja-se que, inclusive, quando se fala nas práticas de mercado, os serviços licitados são inegavelmente mais vantajosos quando contratados nos chamados “combos”, na venda agrupada.



**ESTADO DO CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Assim não se mostra tecnicamente e economicamente viável o parcelamento do objeto no caso em tablado.

**B) Da Demonstração dos Serviços**

Em decorrência do arrazoado e pedido acerca do julgamento por lote único, como já discorrido e esclarecido, indica, a impugnante, como restritiva, a os requisitos da Demonstração de Serviços exigida em edital, uma vez que seria restritiva.

Nesse ponto, cumpre verificar que a empresa entende como restritivo levando em conta um cenário de concorrência por item, para aquelas licitantes que disputassem apenas serviço de VOIP (voz sobre o IP). Ocorre que, como exposto no tópico anterior desta peça de resposta, o julgamento permanecerá por lote único, motivo pelo qual os requisitos são imprescindíveis tais como dispostos no edital, não havendo que se falar em reforma nas determinações sobre a Demonstração de Serviços.

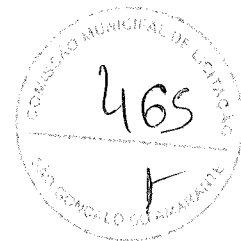
**DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta ordenadora resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 13 de outubro de 2021.

  
Maria Fabiôla Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**MEMORANDO N.º 29/2021 – SEPLAG-CCTI**

São Gonçalo do Amarante – CE , 13 de outubro de 2021

**A Ilma. Sra.**  
**Maria Fabiola Alves Castro**  
**Pregoeira**

**Assunto: Esclarecimentos para empresa C.M. ENÉAS E CIA LTDA referente ao pregão: 066.2021-SRP**

Prezada Fabiola,

Ao cumprimentá-la cordialmente, o fazemos com o fim de esclarecer os questionamentos da empresa **C.M. ENÉAS E CIA LTDA** sobre o Pregão Eletrônico nº 066.2021 -SRP. Segue abaixo esclarecimentos.

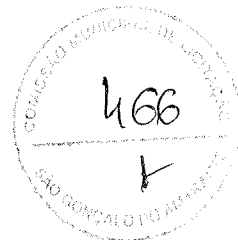
**Sobre Divisão em Lotes:**

A contratação em conjunto dos itens, conforme agrupados no lote único, se faz técnica e economicamente mais interessante ao município.

Na presente licitação, impera seja observado que a união dos serviços em lote se dá em razão da interdependência dos itens que o compõem, evitando embaraços na execução contratual, privilegiando, assim, os princípios da economicidade/vantajosidade, porquanto acarreta economia de escala, bem como da eficiência, numa execução integrada, representando, ainda, vantagens no gerenciamento contratual, agilidade na resolução de qualquer eventual intercorrência no decorrer da vigência do pacto a ser realizado, uma vez que, repise-se, os serviços são integrados, são interdependentes e, para sua perfeita execução, devem ser contemplados por um único fornecedor.

Veja-se que, inclusive, quando se fala nas práticas de mercado, os serviços licitados são inegavelmente mais vantajosos quando contratados nos chamados “combos”, na venda agrupada.

Os requisitos são imprescindíveis tais como dispostos no edital, não havendo que se falar em reforma nas determinações sobre a Demonstração de Serviços, uma vez que os serviços serão contratados conjuntamente e, assim, a capacidade deve ser demonstrada sobre o objeto como um todo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Sobre Endereços:**

Não é viável a indicação de todos os endereços nesse momento, tendo em vista que os mesmos serão definidos conforme as necessidades da administração ao longo do período de vigência da ata de registro de preços, devendo ser observado pelos licitantes, para formulação de suas propostas, que as instalações podem se fazer necessárias em qualquer dos distritos do município, pelo que cabe considerar o território municipal como referência;

Aproveitamos a oportunidade para expressar os vossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**GILSON GONDIM DE OLIVEIRA**  
Coordenador de Ciência, Tecnologia e  
Inovação - CCTI